



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 23 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.724

Recurso nº - 41.950 - IRPF - IRPF - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - OLIVIO GUELFÍ

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar, no processo lavrado contra a pessoa física de seu sócio, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVIO GUELFÍ,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gnt*

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Carlos Roberto Monteiro Bertazi
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gnt*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/025.094/83-40

RECURSO Nº: 41.950

ACÓRDÃO Nº: 105-0.724

RECORRENTE: OLIVIO GUELFÍ

R E L A T Ó R I O

OLIVIO GUELFÍ, CPF 006.490.748-15, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve o lançamento do imposto suplementar para os exercícios de 1981 e 1982.

A matéria tributável pode ser assim descrita com base no Auto de Infração de fls. 01:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, tendo em vista o Auto de Infração lavrado em decorrência da FM 12879, xerô cópia anexa, na empresa Guelfi Aços Ind. e Com. de Aços Especiais Ltda. CGC. 43.175.165/0001-07, da qual o contribuinte supra é sócio-gerente, com a participação de 80% do Capital Social. Como reflexo da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica na empresa retro, lavramos o presente Auto de Infração com fundamento no art. 34, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, combinado com os arts. 676, inciso III, e 678, inciso III, todos aprovados pelo Decreto 85.450/80."

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 10/15, tempestivamente apresentada, assim fundamentou sua decisão de fls. 25/26: *[assinatura]*

[assinatura]

Acórdão nº 105-0.724

"CONSIDERANDO que a exigência tributária decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa GUELFÍ AÇOS IND. E COM. DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, através do Processo nº 0810-025.095/83-03;

CONSIDERANDO que caracterizada a redução indevida do lucro tributável da pessoa jurídica através de simulação de prestação de serviços, cabe tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, atribuindo-se-lhes a percepção de lucros distribuídos na proporção de suas cotas de capital;

CONSIDERANDO que é desnecessária a diligência requerida, de vez que no processo matriz, todos os fatos foram devidamente apreciados;

CONSIDERANDO que o lançamento por reflexo, quando não apresenta fatos novos, deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi totalmente mantido, conforme cópia de decisão anexa de fls. 20/22;

CONSIDERANDO que o lançamento está devidamente fundamentado nos artigos 34, II combinado com os arts. 676, III e 678, III do RIR/80;

CONSIDERANDO que face a vinculação direta e solidária do sócio, aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz, é aplicável a multa de 150%, nos termos do art. 728, III do RIR/80;

CONSIDERANDO que o termo inicial da correção monetária os termos dos §§ 2º e 3º do art. 704 do RIR/80, para os exercícios de 1981 e 1982 são respectivamente Julho/81 e Julho/82 e não Junho/81 e Junho/82 como consta dos Demonstrativos de fls. 05;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR-LA. Contudo, de ofício, determino a retificação do termo inicial da correção monetária conforme acima exposto, e em consequência, as multas para Cr\$ 1.021.870 (ex.1981) e Cr\$

394.816,00 (ex. 1982)."

Inconformado com a sobredita decisão, apresentou o autuado o recurso de fls. 31/33, onde, após reiterar os mesmos argumentos de sua impugnação, solicita a improcedência total da exigência tributária.

É o relatório. *gr*



Acórdão nº 105-0.724

mento ao recurso, mantendo-se, assim, a decisão da autoridade singular, constante de fls. 25/26. ^{dm}

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR